



Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 78/10

Luxemburgo, 8 de Setembro de 2010

Acórdão no processo C-409/06
Winner Wetten GmbH/Bürgermeisterin der Stadt Bergheim
nos processos apensos C-316/07, C-358/07, C-359/07, C-360/07, C-409/07
e C-410/07
Markus Stoß e o./Wetteraukreis
Kulpa Automatenservice Asperg GmbH e o./Land Baden-Württemberg
e no processo C-46/08
Carmen Media Group Ltd/Land Schleswig Holstein e o.

Imprensa e Informação

O monopólio público instituído no âmbito da organização de apostas desportivas e de lotarias na Alemanha não prossegue de forma coerente e sistemática o objectivo de lutar contra os perigos ligados aos jogos de fortuna e azar

Na Alemanha, as competências em matéria de jogo são repartidas entre o Estado Federal e os Länder. Existe, na maioria dos Länder, um monopólio regional para a organização de apostas desportivas e lotarias, enquanto as apostas relativas a competições hípcas bem como a exploração de máquinas de jogos e casinos são confiadas a operadores privados devidamente autorizados. Através do tratado relativo às lotarias na Alemanha (Lotteriestaatsvertrag), que entrou em vigor em 1 de Julho de 2004, os Länder criaram um quadro uniforme para a organização de jogos de fortuna e azar, que não abrange os casinos. Na sequência de um acórdão do Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Federal), o referido tratado foi substituído pelo tratado relativo aos jogos de fortuna e azar na Alemanha (Glücksspielstaatsvertrag), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2008. Este último proíbe toda a organização ou intermediação em jogos de azar através da Internet.

Nos processos em causa, vários órgãos jurisdicionais alemães pediram ao Tribunal de Justiça que se pronunciasse sobre a compatibilidade com o direito da União da regulamentação alemã relativa aos jogos de fortuna e azar.

Nos processos apensos C-316/07, C-358/07 a C-360/07, C-409/07 e C-410/07, os Verwaltungsgerichte (tribunais administrativos) de Gießen e de Stuttgart devem julgar litígios que opõem os intermediários de apostas desportivas e as autoridades alemãs, as quais proibiram estes últimos de prestar, no Land de Hesse ou de Baden-Württemberg, um serviço de apostas desportivas organizadas pelas empresas austríacas Happybet Sportwetten e Web.coin, pela empresa maltesa Tipico, pela sociedade britânica Happy Bet e pela sociedade Digibet, domiciliada em Gibraltar. As referidas empresas dispõem de licenças para organizar apostas desportivas nos seus respectivos países.

No processo C-46/08, o Schleswig-Holsteinische Verwaltungsgericht (tribunal administrativo de Schleswig Holstein) deve, em contrapartida, decidir se o Land de Schleswig Holstein indeferiu acertadamente um pedido da empresa Carmen Media Group de prestação de um serviço de apostas desportivas na Alemanha através da Internet, uma vez que esta empresa já dispõe de uma licença «off-shore» que a autoriza a organizar apostas apenas fora de Gibraltar, onde tem a sua sede.

Por último, no processo C-406/06, submetido ao Verwaltungsgericht Köln (tribunal administrativo de Colónia) que opõe um intermediário de apostas desportivas que actua por conta da empresa maltesa Tipico e as autoridades alemãs. Este órgão jurisdicional pergunta ao Tribunal de Justiça se o princípio do primado do direito da União sobre os direitos nacionais permite aos Estados-Membros continuar a aplicar, excepcionalmente e durante um período transitório, uma

regulamentação relativa a um monopólio público de apostas desportivas que prevê restrições ilegais à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços.

O Tribunal de Justiça constata, em primeiro lugar, que a regulamentação alemã sobre as apostas desportivas constitui uma restrição à livre prestação de serviços e à liberdade de estabelecimento. Contudo, o Tribunal de Justiça recorda que tal restrição pode estar justificada por motivos imperiosos de interesse geral, como a prevenção da incitação a despesas excessivas ligadas ao jogo e a luta contra a dependência do mesmo. Não obstante, as medidas nacionais para alcançar esses objectivos devem ser adequadas à sua realização e devem limitar-se às restrições necessárias para esse efeito.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considera, com o objectivo de canalizar a vontade de jogar e a exploração dos jogos num circuito controlado, que os Estados-Membros têm a liberdade de criar monopólios públicos. Em particular, tal monopólio pode controlar os riscos ligados ao sector dos jogos de fortuna e azar de modo mais eficaz do que um regime no qual os operadores privados sejam autorizados, sob reserva do cumprimento da regulamentação aplicável na matéria, a organizar jogos de apostas.

Em seguida, o Tribunal de Justiça observa que o facto de vários tipos de jogos de fortuna e azar estarem sujeitos a um monopólio público, ou a um regime de autorizações concedidas a operadores privados, não pode, só por si, pôr em causa a coerência do sistema alemão. Estes jogos têm, com efeito, características diferentes.

Contudo, o Tribunal de Justiça realça que, atendendo às constatações feitas nos processos em causa, os órgãos jurisdicionais alemães podem legitimamente considerar que a **regulamentação alemã não limita de forma coerente e sistemática os jogos de fortuna e azar**. Com efeito, por um lado, os titulares de monopólios públicos fazem campanhas publicitárias intensivas para maximizar os lucros gerados pelas lotarias, afastando-se assim dos objectivos que justificam a existência desses monopólios. Por outro lado, no que diz respeito aos jogos de fortuna e azar, como os jogos de casino ou os jogos automatizados que não estão incluídos no monopólio público, mas que apresentam um potencial risco de dependência superior ao jogos sujeitos a esse monopólio, as autoridades alemãs levam a cabo, ou toleram, políticas destinadas a encorajar a participação nesses jogos. Ora, nestas circunstâncias, o objectivo de prevenção deste monopólio deixa de poder ser eficazmente prosseguido e também **deixa de poder ser justificado**.

O Tribunal de Justiça assinala, além disso, que a regulamentação nacional relativa a este monopólio, julgada contrária às liberdades fundamentais da União, não pode continuar a ser aplicada durante o período necessário à sua conformidade com o direito da União.

Por último, o Tribunal de Justiça recorda que os Estados-Membros dispõem de uma ampla margem de apreciação para fixar o nível de protecção contra os perigos derivados dos jogos de fortuna e azar. Por conseguinte, na falta de qualquer harmonização comunitária na matéria, os Estados-Membros não são obrigados a reconhecer as autorizações concedidas pelos outros Estados-Membros neste domínio. Pelas mesmas razões, e tendo em conta os riscos que representam os jogos de fortuna e azar acessíveis através da Internet em comparação com os jogos de fortuna e azar tradicionais, os Estados-Membros também podem proibir a oferta de jogos de fortuna e azar através da Internet.

ATENÇÃO: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes foi submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, da mesma forma, os outros órgãos jurisdicionais nacionais a que seja submetida uma questão semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do despacho é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès Lopez Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106